



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011955-52.2022.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante PAULA GRAZIELA SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1011955-52.2022.8.26.0127
Comarca: Carapicuíba
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Juliana Marques Wendling
Processo: 1011955-52.2022.8.26.0127
Apelante: Paula Graziela Silva de Oliveira (Justiça Gratuita)
Apelado: Banco Bradesco S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra a sentença de parcial procedência da ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Autora sustenta (i) sofrimento de danos morais pela inscrição negativa, inexistindo apontamentos ativos sob seu nome.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Descabimento da indenização por danos morais, ausente efetivo abalo de crédito pela preexistência de apontamentos regulares, como pela multiplicidade de inscrições desabonadoras, não gozando a parte de boa reputação creditícia.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 385.

VOTO Nº 34580

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença de fls. 159/163, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por

danos morais, sendo acolhido o primeiro pedido, e rejeitado o segundo.

Parcialmente vencidas ambas as partes, foram condenadas a repartir proporcionalmente as custas e despesas processuais, autorizada a compensação, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa para cada, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

A apelante pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sendo inaplicável o enunciado da Súmula nº 385 do STJ ao caso, por inexistirem apontamentos ativos quando da inscrição impugnada. Requer o arbitramento da quantia em R\$ 15.000,00, com juros de mora desde o evento danoso.

Tempestivo e isento do preparo, o recurso foi respondido.

É o relatório.

A insurgência da autora não comporta acolhida, pelo que deve a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, adotados neste acórdão “per relationem”, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Incabível a pretensão indenizatória por danos morais. A leitura do histórico de apontamentos negativos sob o nome da autora permite concluir não haver abalo de crédito relevante com a inscrição irregular aqui debatida, eis que, à data de sua disponibilização, preexistiam outros apontamentos legítimos (fls. 88/97), com extensa lista de débitos inadimplidos.

Trata-se de entendimento sumulado pelo E. STJ:

crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

(Súmula 385, Segunda Seção, j. 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

A parte autora deixou de comprovar a irregularidade dos apontamentos preexistentes sob seu nome, cujo ônus probatório lhe incumbia. Desta forma, não há que se falar em abalo de crédito pela inscrição negativa efetuada pela ré, na medida em que a parte autora já não gozava de boa reputação creditícia no momento.

Nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela autora a 11% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

HELIO FARIA
Relator